



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.629
de 28 / 11 / 90

Processo n.º 17.725

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM <u>08 / 12 / 90</u>
<i>W. Manfredi</i> Diretor Legislativo
Em <u>08</u> de <u>novembro</u> de <u>1990</u>

PROJETO DE LEI N.º 5.216

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Considera patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

011 02 191

PUBLICADO

em 29 / 06 / 90

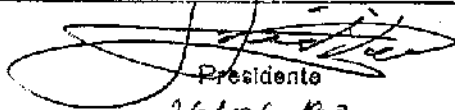


Câmara Municipal de Jundiá

Fis. 02
Proc. 17.725
Du

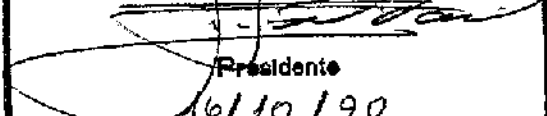
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS DIVERSAS COMISSÕES:

CJR e CECET


Presidente
26/06/90

17725 00190 81569

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO


Presidente
16/10/90

PROJETO DE LEI Nº 5.216

Considera patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A.

Art. 1º É considerada patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal proverá a preservação da edificação referida no artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A história da fiação e tecelagem Argos confunde-se com a história de muitas famílias jundiaienses e com a história da indústria têxtil local e nacional, neste século.

Da labuta de seus operários - homens e mulheres, jovens então e hoje anciãos, encanecidos pelo tempo e depositários de lembranças acumuladas entre as suas máquinas -, produzia a Argos para os mercados interno e externo: seus brins vestiam a todos, até mesmo nas Forças Armadas. Ao chamado do apito da fábrica, legiões de trabalhadores deixavam suas casas rumo à Argos (e a outras fábricas também, já que o apito da Argos tornara-se tradição de pontualidade para toda a cidade).



(PL nº 5.216 - fls. 02)

Desativada a fábrica, falida a empresa, resta ainda imponente conjunto de prédios (adquiridos pelo Município) e, em seu meio, a vistosa chaminé - obra de mais de setenta anos de idade e de quase quinze metros de altura, a simbolizar a grandeza do trabalhador e da indústria jundiaíenses.

Garantir preservado esse símbolo é pois aqui minha intenção.

Sala das Sessões, 22.06.90



ROLANDO GEAROLLA

* msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo,

22 / 06 / 90

*



PARECER Nº 732

PROJETO DE LEI Nº 5.216.

PROC. Nº 17.725.

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente projeto de lei considera patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A.

A proposição vem justificada as fls. - 02/03.

É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal no que diz respeito à competência (art. 7º inc. III), que é concorrente com o Estado, e quanto à iniciativa (art. 45) dispositivos estes contidos na Carta do Município.

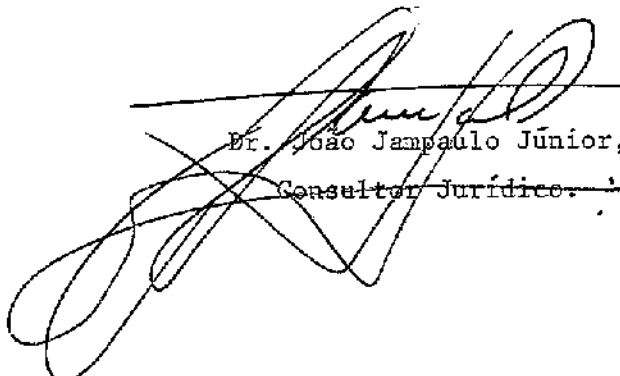
2. A matéria é de natureza legislativa, e vem prevista no Capítulo V, art. 208, II, da LOM., que prevê a cooperação do Município com o Estado e a União na preservação dos patrimônios históricos Municipais. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alfonso
Diretor Legislativo

26 / 6 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

A. V. C.

para relatar no prazo de 7 dias.

João Stela B.
Presidente

26 / 6 / 90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.725

PROJETO DE LEI Nº 5.216, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que considera patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A.

PARECER Nº 4.711

O art. 208, inc. II, da Lei Orgânica do Município prevê cooperação entre o Município, o Estado e a União com o objetivo de preservar patrimônios históricos de interesse da comunidade.

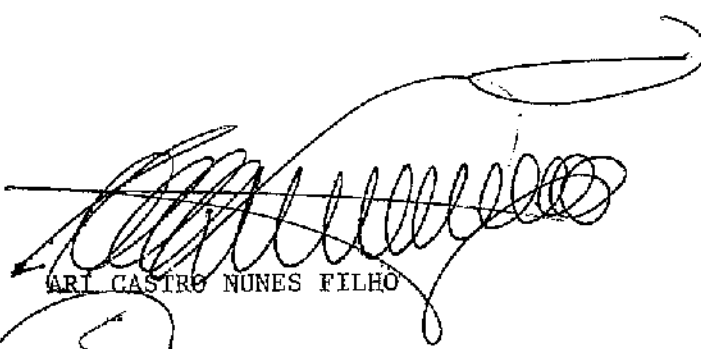
O projeto em tela ao perseguir tal finalidade encontra-se revestido do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, embasado nos arts. 79, inc. III e 45 do diploma legal supra citado.

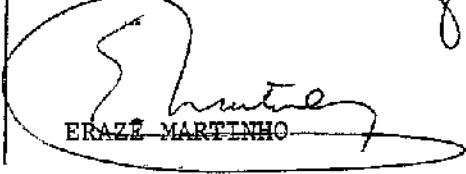
Acompanhamos a manifestação da douta Consultoria Jurídica, às fls. 05, em face de a matéria não possuir óbices de qualquer espécie que possam incidir sobre a sua tramitação, o que nos motivou a firmar posicionamento favorável ao seu teor.

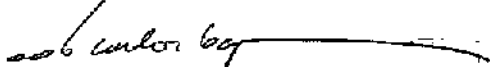
É o parecer.

Sala das Comissões, 07.08.1990

APROVADO EM 07.08.90.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alu
Diretor Legislativo

09 / 08 / 90

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

J. P. P.
Presidente

14 / 08 / 90



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.725

PROJETO DE LEI Nº 5.216, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que considera patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A.

PARECER Nº 4.752

A chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A., propriedade hoje incorporada ao rol de bens da municipalidade, ao lado de construções como a Ponte Torta, retratam a pujança e a vocação jundiáense para o trabalho e o desenvolvimento.

Preservá-la significa honrar o passado daquele estabelecimento fabril - que tanto contribuiu para a formação de nosso parque industrial -, assim como constitui um marco para todos aqueles que laboraram naquelas dependências.

A proposta em tela, ao considerar patrimônio histórico aquela chaminé, vem garantir sua preservação, pretensão que, entendemos, deva se consubstanciar.

Assim, votamos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.08.1990

APROVADO EM 21.08.90.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
1909A
ARI CASSINO NUNES FILHO
CONTRARIO
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
ROLANDO GIAROLLA

RSV



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 5.216

O art. 1º passa a ter esta redação:

"Art. 1º São consideradas patrimônio histórico:

I- a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial

S.A.;

II- a chaminé da antiga fábrica de fiação e tecelagem "Japj".

Sala das sessões, 16.10.90

BENEDITO CARDOSO DE LIMA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 17.725
W

OF. PM. 10.90.20.

Proc. 17.725

Em 17 de outubro de 1990.

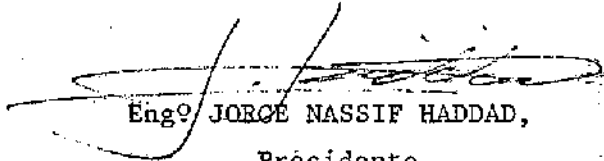
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para o ele
vado exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.813 do PROJETO DE LEI Nº 5.216, apro
vado na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do mês em curso.

Receba, mais, no ensejo, as saudações de mi
nha estima e consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.216
PROCESSO Nº 17.725
OFÍCIO P.M. Nº 10/90/20

AUTÓGRAFO Nº 3.813

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 10 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

12 / 11 / 90

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.725

GP., em 07.11.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.813

(Projeto de Lei nº 5.216)

Considera patrimônio histórico as chaminés das antigas fábricas da Argos Industrial S/A e da Fiação e Tecelagem Fábrica Japy S/A.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º São consideradas patrimônio histórico:

I - a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A.;

II - a chaminé da antiga Fiação e Tecelagem Fábrica Japy S/A.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal proverá a preservação das edificações referidas no artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de mil novecentos e noventa (17.10.1990).

215 x 315 mm
rsv

PUBLICADO
em 19 / 10 / 90

Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Of. GE. J. nº 192/90
Proc. nº 19.723/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

08517 NOV90 em 17/90

17868 NOV90 em 17/90

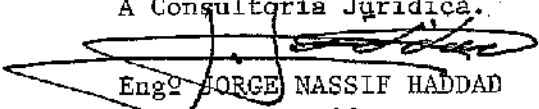
PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 7 de novembro de 1990.
PROTOCOLO

JUNTE-SE.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 / votos favoráveis 05
Presidente
20/11/90



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
09-11-1990.

Com o presente alçamos ao conhecimento de V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5216, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dezesseis dias do mês de outubro do corrente ano, em face de sua contrariedade ao interesse público.

A propositura tem por escopo considerar patrimônio histórico as chaminés da antiga fábrica da Argos Industrial S/A e da Fiação e Tecelagem Fábrica Japy S/A, atribuindo à Prefeitura as providências para preservação das edificações.

Não buscamos aqui, negar a qualificação que se pretende ofertar às construções contempladas no projeto. Entretanto, é nosso mister atentar para as seguintes razões.

A constituição de um bem em patrimônio histórico, a par do inerente interesse público que deve conter há que obedecer normas peculiares para que a preservação efetivamente possa operacionalizar-se

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 13/11/90

to Secretário



A proteção ao patrimônio cultural brasileiro, por força do art. 216, § 1º da Constituição Federal, impõe-se ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, que "protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

Nesse sentido, especificamente pugnou a Lei Orgânica do Município pela cooperação com a União e o Estado para proteção dos locais de interesse histórico.

A concretização da incumbência expressa na Carta Constitucional e no Estatuto Orgânico deve reger-se, entretanto, por legislação própria de modo a tornar uniformes todos os atos referentes ao patrimônio histórico circunscrito ao Município.

A tutela do patrimônio histórico visa basicamente preservá-lo da degradação, do abandono, da destruição total ou parcial, do uso indiscriminado e da utilização para fins que desnaturem o objetivo de sua preservação. "Não basta, pelo que se vê, mera proteção formal, com a integração do bem no patrimônio cultural nacional, estadual ou municipal, pelo reconhecimento de seu valor. É necessário dar-lhe proteção vital, por meio de atos e procedimentos destinados a preservá-lo, valorizá-lo e revitalizá-lo" (José Afonso da Silva, in "Direito Urbanístico Brasileiro", 1981, Ed. Revista dos Tribunais).

Assim, verifica-se que a atribuição da qualidade de patrimônio histórico a um bem deve aten



der a hipótese legal, através de operação de ordem técnica, da qual origina-se o tombamento, "ato administrativo discricionário que pode ser editado ou não, porque envolve oportunidade, conveniência, razoabilidade. O ato de tombamento é, porém, vinculado no sentido de que não se verificará sem o parecer técnico do órgão competente (IPHAN ou entidade semelhante nos Estados ou Municípios) aconselhando a medida. O ato será, pois, vinculado a esse parecer." (José Afonso da Silva, opus cit.)

Destarte, o objetivo norteador da propositura vem despido dos requisitos técnicos que a matéria enseja bem como ausente lastro de cunho legal, vez que carece dor ainda o nosso Município de dispositivos específicos.

Conquanto seja dever do Poder Público a preservação de seu patrimônio considerado histórico, não podemos assentir com a medida ora buscada até mesmo porque estudos estão sendo desenvolvidos a fim de sanar a ausência de previsão legal para a matéria, com o intuito de em diploma único restarem estatuídas normas de modo a permitir tratamento uniforme a todos os bens assim considerados.

Expostos, pois, os fundamentos de terminantes da contrariedade ao interesse público insertos na propositura, permanecemos convictos que a Egrégia Edilidade a colherá o veto ora apostado.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

MOD. 7

PUBLICADO
em 16 / 11 / 90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almarpedi
Diretor Legislativo

09 / 11 / 90

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 865



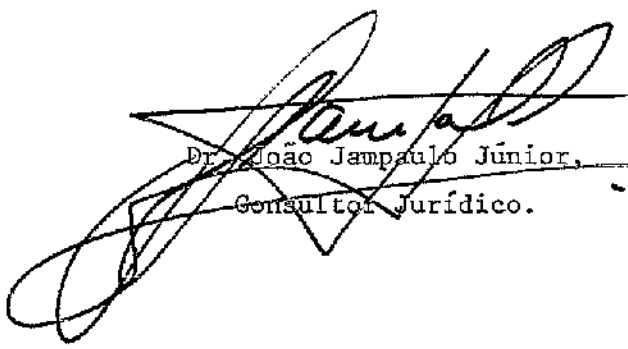
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.216.

PROC. Nº 17.725.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem ,
vetar totalmente o projeto de lei nº -
5.216, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de
fls. 14/16.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo'
legal.
3. Conforme se depreende das razões do Sr. '
Prefeito, o veto aposto invoca a contra-
riedade ao interesse público, matéria que envolve o mérito da questão, refugin
do ao âmbito de apreciação desta Consultoria.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação, que poderá solici-
tar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo'
247, § 1º do R.I., ainda em vigor.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da
Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá
apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser
rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos -
termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgota
do o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a
Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até '
sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 ,
da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de Novembro de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* iij.



Sessão	Rodizio	Taquigráfico	Orador	Apartante	Data
77a. S.O.	R. 2/2	L. CARLOS	MIGUEL HADDAD		20.11.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 5216, DO
VEREADOR ROLANDO GIAROLLA, VETO TOTAL.

O SR. VEREADOR MIGUEL HADDAD (Presidente *Ad-hoc* e relator)
- O veto total ao Projeto de Lei 5216, que considera patrimônio histórico as chaminés das antigas fábricas da Anyos Industrial S/A.

O veto foi aposto e publicado em caráter legal e as razões do sr. alcaide são a de que há contrariedade ao interesse público. Matéria que esta Comissão de certa forma não apoia. O nosso entender, no aspecto legal e é neste sentido que nós vamos nos manifestar, nós somos pela rejeição do veto que diz respeito ao aspecto legal.

Eu gostaria que V.Excia consultasse os demais membros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE- Pela rejeição do veto, o parecer do relator.

Acompanham o parecer os demais srs. vereadores: João Carlos Lopes, Benedito C.Lima, (em substituição ao vereador Ari Castro N.Filho), Napoleão P.Silva (em substituição ao vereador Ariovaldo Alves) e Antônio Carlos P.Netto (em substituição ao vereador Erazem Martinho).

Portanto, aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pela rejeição do veto.

*



77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 20.11.1990

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.216

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 14

BRANCOS _____

NULOS _____

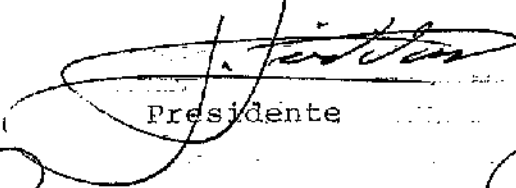
AUSENTES 02


TOTAL 21

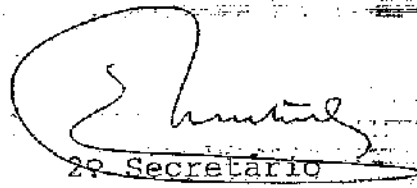
RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 11.90.31.

Proc. 17.725

Em 21 de novembro de 1990.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

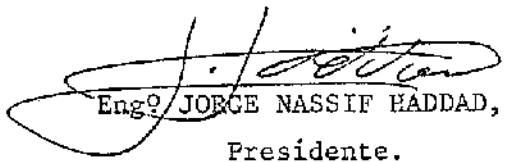
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

O Veto Total oposto por V.Exa. ao Projeto de Lei nº 5.216, remetido a esta Câmara através do ofício GP.L. nº 592/90, foi REJEITADO na sessão realizada no dia 20 do corrente mês.

Por essa razão, reencaminho-lhe o autógrafo relativo àquela proposição, nos termos e para os fins do estatuído nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Finalizo o presente oferecendo-lhe as saudações de minha estima e apreço.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:

Jundiaí
em 22/11/90

* TSV



LEI Nº 3.629, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

Considera patrimônio histórico as chaminés das antigas fábricas da Argos Industrial S/A e da Fiação e Tecelagem Fábrica Japy S/A.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 1990, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas patrimônio histórico:

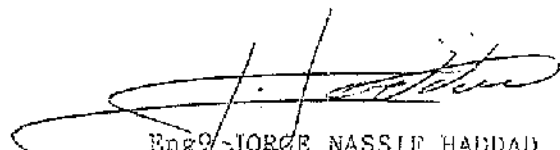
I - a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A;

II - a chaminé da antiga Fiação e Tecelagem Fábrica Japy S/A.

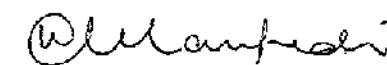
Parágrafo único. A Prefeitura Municipal proverá a preservação das edificações referidas no artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa (28.11.1990).


Engº - JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa (28.11.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



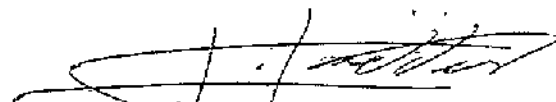
Of. PM 11.90.53
proc. 17.725

Em 28 de novembro de 1990.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Reportando-me a meu anterior Of. PM 11.90.31, de 24 de novembro de 1990, venho encaminhar a V.Exa., para conhecimento, cópia da LEI Nº 3.629, promulgada por esta Presidência nesta data.

Nada mais havendo, queira aceitar os protestos de minha consideração e respeito.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns

IOM DE 04.12.90

LEI Nº 3.629, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

Considera patrimônio histórico as chaminés das antigas fábricas da Argos Industrial S/A e da Fiação e Tecelagem Fábrica Japy S/A.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de novembro de 1990, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas patrimônio histórico:
I — a chaminé da antiga fábrica da Argos Industrial S/A;
II — a chaminé da antiga Fiação e Tecelagem Fábrica Japy S/A.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal proverá a preservação das edificações referidas no artigo.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa (28.11.1990).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Municipal da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa (28.11.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM de 01.02.91 (Retificação)

NA EDIÇÃO Nº 1.142, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990

Na Lei nº 3.629, de 04 de dezembro de 1990

no art. 2º, onde se lê: "Esta lei complementar entrará em vigor"
leia-se: "Esta lei entrará em vigor"

Projeto de lei n.º 5216

Autuado em 22 / 06 / 90

Diretor @Manfredi

Comissões CJR - CECET

Quorum M.S

Data	Histórico
22.06.90	Protocolado
22.06.90	C.J parecer 732
26.06.90	CJR parecer 4711.
09.08.90	CECET. parecer 4752
21.08.90	lpto
16.10.90	Aprovado
17.10.90	Of. PM. 10.90.20
08.11.90	Veto total
09.11.90	C.J parecer 865
20.11.90	Rejeitado o veto de parecer verbal da CJR.
21.11.90	Of. PM. 11.90.31.
28.11.90	Lei 3629 promulgada de Casa.
28.11.90	Of. PM. 11.90.53.
04.12.90	Publicada.
01.02.91	Retif. Publ.
01.02.91	Inquirimentos @m

Juntadas fls. 04/04 em 22.06.90 @m, fls. 05/09 em 21.08.90 @m
 fls. 10/24 em 01/02/91 @m

Observações
 Veto total. Prazo vencível em 8.12.90
 Sessões: 20 e 27/11/90 e 04.12.90